

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4820 18
01
Resu.

- LIDO EM SESSÃO DE 02/10/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 211 / 2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

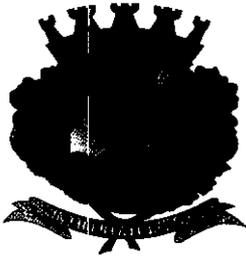
Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Dá nova redação ao **caput** do artigo 18 da Lei nº 4.186 de 10 de outubro de 2007, na forma que especifica".

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo alterar as disposições hoje vigentes e emergentes do **caput** do artigo 18 da Lei nº 4.186 de 10 de outubro de 2007, que "dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município", semelhantemente à medida anteriormente adotada na forma da Lei nº 5.637, editada em 25 de abril de 2018, para que muitas famílias que possuam terrenos no Parque Portugal e no Jardim São Luiz sejam autorizadas a desdobrá-los ou subdividi-los em lotes com testada mínima de 5,00m (cinco metros) e área não inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

A proposta atende uma flagrante situação sócio-econômica familiar, pois em sua significativa maioria os lotes de terreno desses parcelamentos do solo urbano são adquiridos por pessoas que constituem dois ou mais núcleos familiares hipossuficientes economicamente, além de desconhecerem os parâmetros e coeficientes para edificação. A medida visa, assim, possibilitar uma legalização dessas moradias, evitando conflitos e trazendo a paz social para essa carente comunidade.

PROJETO DE LEI

Nº 211 / 18

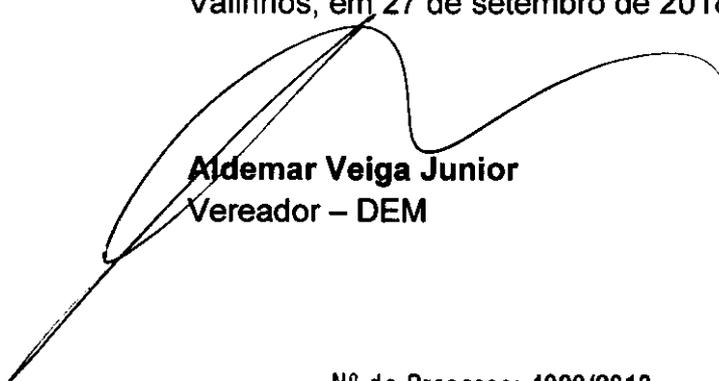


C.M.V. 4820/18
Proc. Nº 02
Ass. _____
Resc. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 27 de setembro de 2018.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

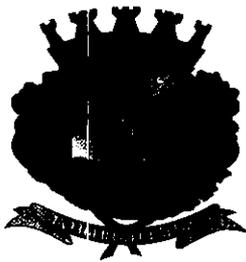
Nº do Processo: 4820/2018

Data: 01/10/2018

Projeto de Lei n.º 211/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei n.º 4.186/2007, na forma que especifica.



C.M.V. 4820/18
Proc. Nº 03
Fls. _____
Res. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 118

Dá nova redação ao *caput* do artigo 18 da Lei nº 4.186 de 10 de outubro de 2007, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, que "dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município", é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Excepcionalmente e até o dia 31 de dezembro de 2020, respeitadas as disposições da legislação federal pertinente, serão admitidos nos loteamentos Parque Portugal e Jardim São Luiz desdobro ou subdivisão de lotes de terrenos com testada mínima de 5,00m (cinco metros) e área não inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4820/18

FLS. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 02 de outubro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

03/outubro/2018



4800,18
05
(0)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 22/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 211/18 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei nº 4186 de 10 de outubro de 2007 na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “**Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei nº 4186 de 10 de outubro de 2007 na forma que especifica**” de autoria do Vereador **Aldemar Veiga Junior** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

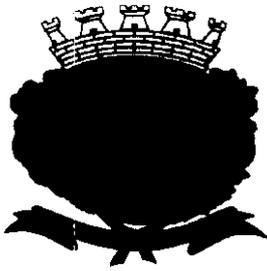
Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMERA 4820 18
2006 11º 06
CÂMERA
CÂMERA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

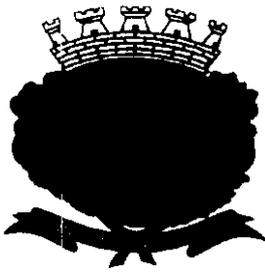
IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:



C.M.V. 4820/18
Proc. Nº
Fls. 07
Resp.

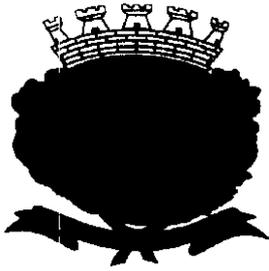
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais extrai-se os princípios aplicáveis ao caso em tese, porquanto quando não se tratar de matéria de competência exclusiva prevista no rol taxativo do Executivo e ainda por tratar-se de assunto dependente de provocação do interessado não se vislumbra vício de iniciativa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições



4820/18
08
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente.

(...)

4. Não se verifica, ademais, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo.

Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura

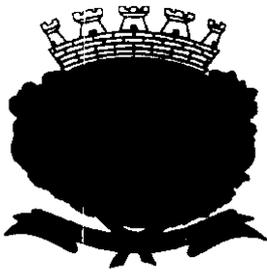


9820, 15
05
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) *Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"3. "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis"4. "(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe*



4820, 18
Proc. Nº 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

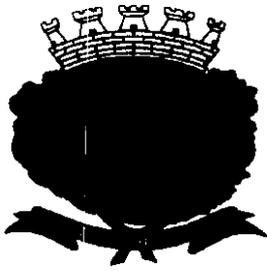
ESTADO DE SÃO PAULO

do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"5 "(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em conseqüência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Acréscase que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, a própria Corte Suprema consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

*Reitera-se: não faria sentido o acolhimento da tese de usurpação de atividade exclusiva do Executivo no caso dos autos, em que apenas se permitiu, a pessoas físicas e jurídicas interessadas, a **formulação de requerimento à administração pública de instalação dos denominados "parklets" no âmbito municipal e se disciplinou tal forma de ampliação do passeio público, se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade até mesmo de lei municipal que exija da administração a instalação de***



CAM. V. 4820, 18
Proc. Nº 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

câmeras de segurança em escolas públicas municipais queridas, salienta-se, também pelo Poder Executivo.

De qualquer forma, cumpre destacar que, por força do artigo 7º da norma atacada, os custos financeiros da instalação, manutenção e remoção do parklet, inclusive o decorrentes de eventuais danos causados, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

*5. No que se refere à suscitada inconstitucionalidade material, é preciso reiterar a possibilidade de o Poder Legislativo exarar norma abstrata com tendo condições mínimas e gerais a serem observadas por particulares e pela administração pública, quando essa vier eventualmente a autorizar a extensão e o uso do bem público disciplinado pela Lei nº 12.584/2016, do Município de São José do Rio Preto, **respeitada, sempre, a discricionariedade do ato administrativo em cada caso concreto.** Tanto que os artigos 3º e 4º da norma contestada dizem expressa e claramente que as pessoas físicas e jurídicas interessadas deverão **formular requerimento de instalação e manutenção do parklet e submetê-lo ao órgão municipal responsável.** Percebe-se, pelo próprio texto legal, que, em atenção à atribuição constitucional do Executivo de organizar e dispor sobre o funcionamento da administração pública, o legislador não definiu o órgão competente, o que ficará a cargo do Prefeito Municipal nos atos regulamentares.*

*É inegável que a gestão dos bens públicos é atividade privativa do Poder Executivo, executada por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada **utilização e conservação.** No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei geral e abstrata, que trace os contornos da gestão.*

*Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho: **"Já se consagrou entre os autores a noção de que a gestão (ou administração) dos bens públicos importa a ideia de sua utilização e conservação.** Assim como está*

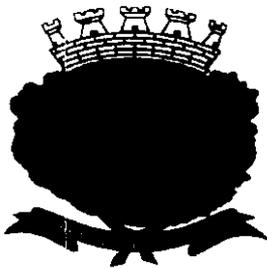


Proc. nº 4870 18
Proc. nº 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

definida essa noção, não menos definida está a que indica que na atividade gestora dos bens públicos não se inclui o poder de alienação, oneração e aquisição desses bens. Em nosso entender, nada há a reparar em relação a tais princípios. **Na verdade, o poder de administração, como subordinado à lei, apenas confere ao administrador o poder (e ao mesmo tempo o dever) de zelar pelo patrimônio público**, através de ações que tenham por objetivo a conservação dos bens, ou que visem a impedir sua deterioração ou perda, ou, ainda, que os protejam contra investida de terceiros, mesmo que necessário se torne adotar conduta coercitiva autoexecutória ou recorrer ao Judiciário para a defesa do interesse público. **A gestão dos bens públicos, como retrata típica atividade administrativa, é regulada normalmente por preceitos legais genéricos e por normas regulamentares mais específicas**. A alienação, a oneração e a aquisição reclamam, como regra, autorização legal de caráter mais específico, porque na hipótese não há mera administração, mas alteração na esfera do domínio das pessoas de direito público. Um ponto, porém, precisa ser lembrado. Toda a atividade de gestão de bens públicos é basicamente regulada pelo direito público, e só quando não há norma expressa é que se devem buscar os fundamentos supletivos no direito privado. (...) Os bens públicos podem ser usados pela pessoa jurídica de direito público a que pertencem, independentemente de serem de uso comum, de uso especial ou dominicais. Essa é a regra geral. Se os bens pertencem a tais pessoas, nada mais normal que elas mesmas os utilizem. **Não obstante, é possível que sejam também utilizados por particulares, ora com maior liberdade, ora com a observância dos preceitos legais pertinentes. O que é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização poder sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa.**



CAMV. 4820,18
Proc. Nº 13
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, realmente não se admite usurpação, pela Casa Legislativa, das atribuições do Prefeito Municipal de administrar o município, inclusive no que toca ao gerenciamento da conservação e uso dos bens públicos locais. Entre essas atribuições, deve ficar assentado o papel do Executivo de autorizar, ou não, de forma unilateral, a extensão de bem de uso comum do povo, diante de determinado pedido formulado pelo interessado. Porém, a atividade gerencial deve se pautar, em consonância inclusive com a orientação doutrinária acima exposta, pelos preceitos legais pertinentes, como aqueles previstos na lei questionada na presente ação.

Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

Vale dizer que a lei municipal não retira do Prefeito a competência exclusiva de indeferir ou revogar a autorização ou até mesmo de definir outros critérios, regras e condições adicionais, caso ele venha a consentir, por conveniência e oportunidade, que determinado indivíduo ou estabelecimento providencie a extensão da calçada.

*De mais a mais, a Lei nº 12.584/2016, de São José do Rio Preto, não se cuida de norma regente da autorização de uso privativo de bem público, na medida em que, conforme determinado pela própria lei, o parklet e os elementos nele instalados são **plenamente acessíveis ao público em geral, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor** (parágrafo único do artigo 2º). Observou-se e prestigiou-se o interesse público, de acordo com o artigo 111 da Constituição Estadual.*



4820.18
74
B

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos demais princípios insculpidos no referido dispositivo constitucional, não se apontou na inicial, tampouco não se constata, qualquer fundamento de incompatibilidade da norma rio-pretense com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e eficiência.

*Logo, em relação às pessoas físicas e jurídicas interessadas na instalação do parklet, a lei em comento consiste em modalidade de uso comum extraordinário do espaço em que ampliado o passeio público, eis que os responsáveis pelo parklet precisarão do consentimento da administração. Contudo, tanto a calçada quanto sua extensão continuam sendo **bens de uso comum ordinário** para a população, porquanto todos poderão utilizá-los.*

*A propósito de bens públicos de uso comum extraordinário e sua distinção daqueles de uso comum ordinário, confira-se a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**: "Trata-se de utilizações que não se exercem com **exclusividade** (não podendo, por isso, ser consideradas **privativas**), **mas que dependem de determinados requisitos**, como o pagamento de prestação pecuniária **ou de manifestação de vontade da Administração, expressa por meio de ato de polícia, sob a forma de licença ou de autorização**. O uso é exercido em comum (sem exclusividade), mas remunerado **ou dependente de título jurídico expedido pelo Poder Público**. Tome-se como exemplo o caso de determinados tipos de veículos que, por serem de altura elevada ou peso excessivo, dependem, para circular nas estradas, de consentimento do Poder Público; ou ainda a hipótese de realização de desfiles, comícios, festejos, nas ruas e praças públicas, que também dependem de outorga administrativa. (...) Essas exigências constituem limitações ao exercício do direito de uso, impostas pela lei, com base no poder de polícia do estado, sem desnaturar o uso comum e sem transformá-lo em uso privativo; uma vez cumpridas as imposições legais, ficam afastados os obstáculos que impediam a utilização.*



4820.18
15
P

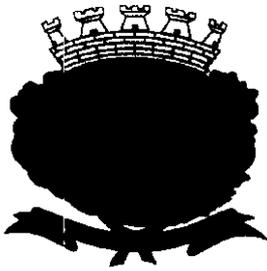
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Tem-se, nesse caso, uso comum já que a utilização é exercida sem o caráter de exclusividade que caracteriza o uso privativo porém sujeito à remuneração ou ao consentimento da Administração. Essa modalidade é a que se denomina de uso comum extraordinário, acompanhando a terminologia de Diogo Freitas do Amaral (1972:108). Parte ele do pressuposto de que o uso comum está sujeito a determinadas regras: a **generalidade** (porque pode ser exercido por todos); a **liberdade** (porque dispensa autorização); a **igualdade** (porque deve ser garantido a todos em igualdade de condições); e a **gratuidade** (porque dispensa pagamento de qualquer prestação pecuniária). Quando exercido em conformidade com essas regras, o uso comum é ordinário. Porém, cada uma dessas regras comporta exceções, subordinadas a regimes diversos; cada exceção corresponde a uma modalidade de uso comum extraordinário. O uso comum ordinário é aberto a todos indistintamente, sem exigência de instrumento administrativo de outorga e sem retribuição de natureza pecuniária. O uso comum extraordinário está sujeito a maiores restrições impostas pelo poder de polícia do Estado, ou porque limitado a determinada categoria de usuários, ou porque sujeito a remuneração, ou porque dependente de outorga administrativa”.*

6. Quanto, ainda, aos artigos 6º, caput, e 8º, ambos da lei rio-pretense, a sua leitura não permite afirmar-se que houve criação de novas atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Não se pode presumir, pelo texto legal, que as diretrizes urbanísticas e aquelas voltadas para a manutenção da ordem no trânsito e no transporte ainda precisarão ser estabelecidas na esfera local.

7. A corroborar a conclusão do presente voto, este Órgão Especial já decidiu em casos semelhantes, embora concernentes a uso privativo dos passeios públicos:



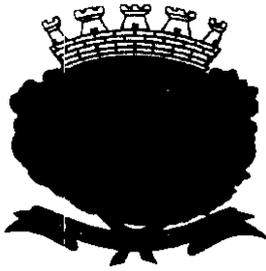
9820 18
16

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.597, de 28 de julho de 2010, do Município de São José do Rio Pardo - Disciplina do uso de mesas e cadeiras nas calçadas dos estabelecimentos comerciais - Inviável o exame de constitucionalidade da lei à luz das regras relativas à licitação, vez que a alegada violação ao texto constitucional estaria condicionada à prévia análise de norma infraconstitucional referentes às hipóteses de dispensa de licitação Ato normativo que não trata propriamente do tema concernente ao desenvolvimento urbano Inocorrência de violação direta aos arts. 180, II, e 181, caput e §1º, da Constituição Paulista Norma que tutela interesse coletivo ao prever somente condições mínimas e gerais a serem observadas para autorização de privativo de passeios públicos Invasão da esfera do Poder Executivo de que não se cogita Ausência de violação ao princípio da separação de poderes Precedente deste Colendo Órgão Especial, ressalvado entendimento adotado pelo Relator em anterior oportunidade - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114749-74.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015, grifado).”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Poá que dispõe sobre autorização de uso de passeios públicos fronteiriços a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize o uso privativo de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê hipótese de obtenção de uma nova autorização, após aplicação de sanções pelo Poder Público, bem como de



4820/18
LA
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sua cassação ou revogação por interesse público. Necessidade de interpretação da lei conforme a Constituição. Exclusão da interpretação de que a autorização de uso do passeio público independe de ato discricionário concreto da Administração Pública. Ação julgada improcedente, com interpretação conforme a Constituição.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079250-63.2014.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014, grifado).” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2252720-33.2017.8.26.0000)

Ademais, desde a promulgação da Lei 4186/2007, foram editadas as Leis nº 4545/2010, nº 4646/2010, nº 4698/2011, nº 4738/2011, nº 4803/2012, nº 4980/2014, nº 5242/2016, nº 5637/18 todas alterando o dispositivo.

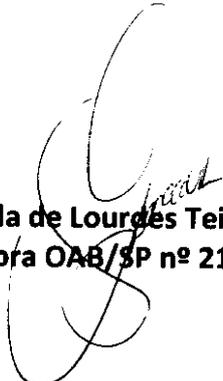
Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

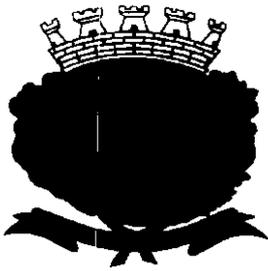
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375



4820.18
18
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

Comissão de Justiça e Redação

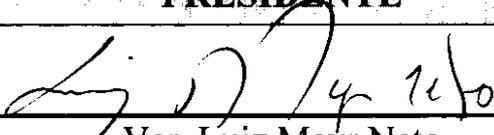
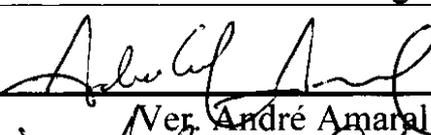
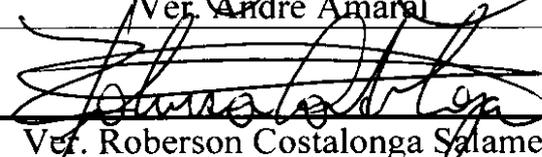
PRESIDENTE
Dalva Das Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 211/2018

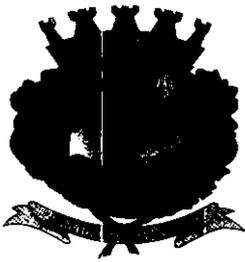
Ementa do Projeto: Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei n.º 4.186/2007, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de fevereiro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

PRÉSIDENTE

Comissão de Finanças e Orçamento

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 211 /2018

EMENTA: Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei nº 4.186/2007, na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 19 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



4820/18
20
@

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

PRÉSIDENTE

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 211/2019

Ementa do Projeto: “Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei nº 4.186/2007, na forma que especifica”.

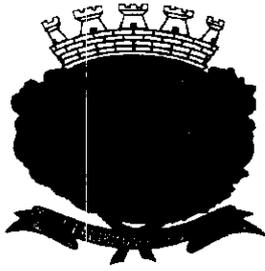
PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM	Ausente	
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB	Ausente	
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 18 de março de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4820/18
21
11

PARA ORDEM DO DIA DE 26/03/19

PRESIDENTE

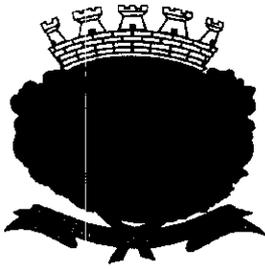
[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 26/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 40 39

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



4820/18
22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 211/18 - Autógrafo n.º 40/19 - Proc. n.º 4820/18 - CMV

Procedido 28/03/2019
Wanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei n.º 4.186, de 10 de outubro de 2007, que “dispõe sobre a ordenação de uso e ocupação do solo no Município”, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

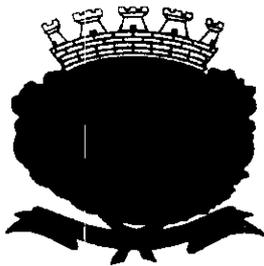
Art. 1.º. O *caput* do artigo 18 da Lei n.º 4.186, de 10 de outubro de 2007, que “dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município”, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Excepcionalmente e até o dia 31 de dezembro de 2020, respeitadas as disposições da legislação federal pertinente, serão admitidos nos loteamentos Parque Portugal e Jardim São Luiz desdobro ou subdivisão de lotes de terrenos com testada mínima de 5,00m (cinco metros) e área não inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).”

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



4820 18
23
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 211/18 - Autógrafo n.º 40/19 - Proc. n.º 4820/18 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de março de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 1950/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 480/18
Fls. 13
Resp. _____

MENSAGEM Nº 027/2019

LIDO EM SESSÃO DE 02/04/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.



Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VETO nº 09
ao P.L. nº 211/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 211/2018**, que *“dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, que “dispõe sobre a ordenação de uso e ocupação do solo no Município”, na forma que especifica.”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 40/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6327/2019-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse



público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 183/2018, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância da promoção da reserva de espaços verdes, conforme previsto pelo referido Projeto de Lei.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



II.B. DA ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO

Compete ao Município, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal: **“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”**. (art. 30, VIII). Em simetria a este preceito constitucional maior, estão a Constituição Paulista (arts. 180 e 181) e a Lei Orgânica do Município (art. 5º, IX e XXVI e art. 6º VI e VII), que a seguir transcrevemos:

“Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

...”

“Constituição Paulista:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.

4820, 18
28



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 150173
Fls. 04

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

...

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.”

“Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1950/17
Fls. 05
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 4820/18
Fls. 39
Resp. _____

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

XXVI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e definir sua política de desenvolvimento urbano.

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...”

Segundo renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517), *“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da **ordenação espacial**, que se consubstancia no **plano diretor** e nas **normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável**, abrangendo o **zoneamento**, o **loteamento** e a **composição estética e paisagística** da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particulares nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.”*

Portanto, cumpre, assentar que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 150117
Fls. 06
Resp. _____

Neste sentido, cumpre asseverar que as disposições emergentes do art. 179, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, estabelecem expressamente:

C.M.V. _____
Proc. Nº 4820, 18
Fls. 30
Resp. _____

“Artigo 179 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único – O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

- I – Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;
- II – órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.”

Assim, consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, fls. 137, “**nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: delegas potestas delegari nom potest**”.

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, devendo ser exercitada e manuseada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, através de técnicos competentes, que o Poder Legislativo não detém em seu quadro de servidores.

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**,
contraria especificamente a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 4.186/2007,



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 11501/99
Fls. 07
Resp. _____

em seu art. 3º, § 2º, na medida que suas previsões podem trazer desconformidade a estabelecimentos e empreendimentos imobiliários já instalados, registrados e ocupados no Município.

C.M.V. 4820, 15
Proc. Nº 31
Fls. _____
Resp. _____

Cabe ressaltar, neste interím, que o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, altera diretamente o uso e ocupação do solo urbano.

Cabe ainda salientar, que encontram-se em curso os procedimentos necessários à modernização do Plano Diretor III, que trata-se do principal instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida no Município. A Administração Pública têm realizado encontros com a coletividade, visando a coleta de propostas da população, entidades de classe e setores representativos da sociedade, os debates têm abrangido todos os aspectos ambientais e de saneamento básico, mobilidade urbana e política habitacional, desenvolvimento do turismo e ecoturismo, entre tantos outros temas.

O Plano Diretor organiza o crescimento e o desenvolvimento de Valinhos, nas áreas urbana e rural, garantindo avanço social. O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, frise-se, suplanta etapas na medida em que não é analisado pela coletividade e pelos órgãos ambientais, ou seja, Conselho Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Tal análise seria possível, somente se houvesse à disposição no Poder Legislativo, equipe técnica competente, o que não é o caso, tendo em vista que inexistente competência atribuída àquele Poder para tanto, conforme retro explanado.

C.M.V. 4800, 18
Proc. Nº
Fls. 32
Resp. 10



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1250, 19
Fls. 08
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4500, 18
Fls. CANCELADO
Resp. 10

II.C. DA LEI FEDERAL Nº 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE)

O Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, possui características de alteração do zoneamento que devem ser analisadas sob o prisma dos ditames da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", determina em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

C.M.V. 4820, 18

Proc. Nº ANUCLADO

Fls. _____

Resp. _____



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.

Proc. Nº 1750/11

Fls. 07

Resp. _____

C.M.V. 4820, 18

Proc. Nº _____

Fls. 33

Resp. _____

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;".

Alguns dos mais importantes dispositivos da legislação federal foram transgredidos na formulação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**. A gestão democrática – através da participação da população – foi simplesmente esquecida, incorrendo-se em ilegalidade latente.

Em consonância com o **Capítulo III** da Lei Federal nº 10.257/01, a participação da comunidade e a publicidade dos atos que permeiam a formulação da legislação que implementa o Plano Diretor no Município é fundamental:

"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual,



as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº 33
Fls. _____
Resp. _____

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº 34
Fls. _____
Resp. _____

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;**
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;**
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.” (grifei).**

O fato do Vereador autor dispor sobre situação que deve ser discutida amplamente pelos diversos setores da comunidade, antes de sua transformação em norma impositiva, sem dar qualquer publicidade ou chance de participação à comunidade, traz vício insanável ao Projeto de Lei.

Os estudos necessários deveriam ser realizados mediante a observância das normas legais vigentes, com o devido atendimento ainda daquelas pertinentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.



C.M.V. _____
Proc. Nº 1150, 11
Fls. 11
Resp. _____
C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº _____
Fls. 35
Resp. _____

II.D. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, que pretende dispor sobre a alterações na Lei nº 4.186/2007, que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Administração Municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

C.M.V. _____
Proc. Nº 4820, 18
Fls. 35
Resp. _____

Com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista que os dispositivos do Projeto de Lei referido cria regras e estabelece objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa, devendo ser posteriormente fiscalizados pelas diversas áreas técnicas ligadas aquela Secretaria.

A Secretaria Municipal teria que adequar e acrescentar diversos procedimentos aos já realizados atualmente, tendo em vista as especificidades contidas no Projeto de Lei apresentado, que acrescenta a possibilidade de apresentação de projetos para desdobro de lotes, cuja legislação trazida à luz do ordenamento jurídico municipal, de forma inconstitucional, causa inclusive prejuízos ao princípio da segurança jurídica..

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

19

“LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...;



II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...;

IV - ...".

C.M.V. 4820
Proc. Nº 1930/18
Fls. 13
Resp. _____

C.M.V. 4820/18
Proc. Nº _____
Fls. 36
Resp. _____

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) ...".

19



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 1950/19
Fls. 13

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

C.M.V. 4800
Proc. Nº 18
Fls. 37
Resp. [assinatura]

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

C.M.V. 4800
Proc. Nº 18
Fls. 37
Resp. [assinatura]

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 211/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 01 de abril de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 1950/2019

Data: 01/04/2019

Veto n.º 9/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 211/2018, que dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei n.º 4.186, de 10 de outubro de 2007, que dispõe sobre a ordenação de uso e ocupação do solo no Município, na forma que especifica, de autoria do vereador Veiga. Mens. 27/19}

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM//vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1959/19
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. P

C.M.V. 4820/18
Proc. Nº 10211
Fls. 37
Resp. P

C.M.V. 4820/18
Proc. Nº
Fls. 38
Resp. P

Parecer nº 35/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 09/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 211/18 – Autoria

Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei nº 4186 de 10 de outubro de 2007 na forma que especifica”

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

16/09/19

À Presidência

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 211/18 que “Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei nº 4186 de 10 de outubro de 2007 na forma que especifica”.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.



C.M.V. 4820,18 C.M.V. 1950,19
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 39 Fls. 75
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4820,18
Proc. Nº
Fls. 75
Resp.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, alteração do zoneamento urbano, inobservância do Estatuto da Cidade e criação atribuições de Secretaria a respeito das quais passo a me manifestar.

I – VÍCIO DE INICIATIVA

Quanto ao primeiro aspecto apontando como inconstitucionalidade as razões expostas no veto restringiram-se a apontar que houve invasão de poderes ofendendo o art. 5º da Constituição Estadual.

Todavia, a proposição vetada não tratou de matéria cuja competência exclusiva seja do Executivo senão vejamos.

Segundo a “Teoria da Divisão de Poderes” ou “Sistema de Freios e Contrapesos” consagrada por Montesquieu em seu livro “O Espírito das Leis”, baseado nas obras “Política” de Aristóteles e “Segundo Tratado do Governo Civil” de John Locke sistematiza-se a divisão de poderes, estabelecendo a autonomia e os limites de cada poder. Essa divisão clássica é prevista no artigo 2º da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



C.M.V. 4820, 18 C.M.V. 1950, 19
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 40 Fls. 76
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº
Fls. 34
Resp.

Assim, de acordo com esse sistema cada poder, Legislativo, Executivo e Judiciário, é autônomo e deve exercer determinada função, controlada pelos outros poderes, sendo então independentes e harmônicos entre si. Nesse contexto o Poder Legislativo tem a função típica de legislar e fiscalizar, ao passo que o Poder Executivo administra.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município estabelece quais são os projetos cuja iniciativa é privativa do Prefeito:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

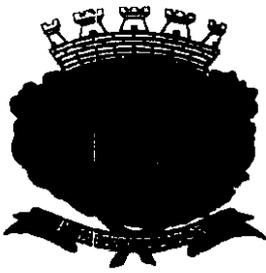
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

II – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO

Neste aspecto o Executivo assevera que o projeto de lei alteraria o zoneamento urbano cuja matéria seria de sua competência privativa tendo em vista que haveria a necessidade de análises por técnicos pertencentes ao quadro da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.



C.M.V. 4820,18
Proc. Nº
Fls.
Resp.

C.M.V. 1930,19
Proc. Nº
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4820,18
Proc. Nº
Fls.
Resp.

Ademais, pondera que diante do desenvolvimento dos estudos referentes a alterações no Plano Diretor, a proposição estaria suplantando etapas, posto que não houve análise da comunidade e nem dos conselhos municipais.

Pois bem, preconiza a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Destá feita, a proposição visa alterar somente o desdobro de lotes, sem quaisquer alterações no zoneamento urbano.



C.M.V. 4820, 18 C.M.V. 1950, 19
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 47 Fls. 18
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 41 Fls.
Resp. Resp.

O desdobro pode ser conceituado como uma subdivisão de determinado lote, mantendo-se sua natureza, diversamente do desmembramento que se caracteriza pela subdivisão de gleba em lotes, bem como, difere-se do loteamento que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, conforme previsões da Lei Federal nº 6766/79 que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências".

Outrossim, a própria Lei Municipal nº 4186/2007 já estabelecia em seu art. 2º as definições de **desdobro, lote e previa** suas modificações:

"XV. DESDOBRO: é a subdivisão de lote em lotes ou gleba em glebas (desde que a gleba subdividida se mantenha com dimensão superior a três vezes o mínimo da área de lote previsto para a zona), observadas as disposições legais vigentes;"

"XXXVI. LOTE: a área de terra resultante do arruamento e loteamento de gleba, de desmembramento ou modificativo de lotes;"

"XXXVIII. MODIFICATIVO DE LOTES: é a alteração da situação de um lote ou glebas de terreno, sem alteração das definições de sua origem, podendo ser efetuados através de desdobro, anexação ou unificação;"

Destarte temos a previsão contida na Lei Municipal nº 2978/96 que dispõe sobre o parcelamento urbano no âmbito municipal:

"DAS MODIFICAÇÕES DO PROJETO APROVADO

Art. 20. O projeto poderá sofrer pequenas alterações técnicas quanto à demarcação de lotes ou servidões administrativas, desde que não modifiquem as áreas de equipamentos públicos e de preservação."



C.M.V. 4820, 18 C.M.V. 1950, 19
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 43 Fls. 19
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

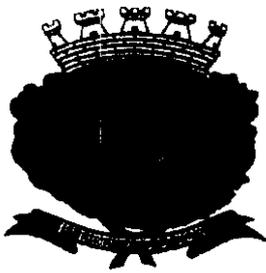
C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. Fls.
Resp. Resp.

Segundo a doutrina a matéria da proposição enquadra-se na competência municipal da seguinte forma:

“A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II). Visando o urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem como as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação-, é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionam com a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se relacionem, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 16ª ed.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais se extraem os princípios aplicáveis ao caso em tese, porquanto quando não se tratar de matéria de competência exclusiva prevista no rol taxativo do Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que “dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com



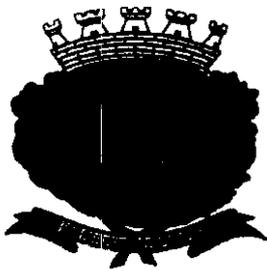
C.M.V. 4820, 18 Proc. Nº 1750/19
Proc. Nº 49 Fls. 20
Fls. 49 Resp. (D)
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº 1750/19
Fls. 20
Resp. (D)

a lei de uso e ocupação do solo e com o Código de Edificações do Município e dá outras providências" I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município - Inexistência de vício de iniciativa - Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente - Criação de direito que não implica inconstitucionalidade II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento - Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais - Legislação que permite a regularização de edificações e usos - Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano - Precedentes - Ação julgada improcedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243137-58.2016.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 8.750/16, DE ARARAQUARA – NORMA QUE REGULAMENTA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, ARROLANDO AS ÁREAS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO – AUSÊNCIA DE DIRETRIZ URBANÍSTICA OU REFERENTE A OCUPAÇÃO/PARCELAMENTO DO SOLO – DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DO FAVORECIMENTO INDIVIDUAL DE UM EMPREENDIMENTO COM A APROVAÇÃO DA REFERIDA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE E IMPESSOALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AÇÃO IMPROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010946-07.2017.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1950/19
Proc. Nº 21
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. 4830/18
Proc. Nº 43
Fls. _____
Resp. _____

Outrossim, desde a promulgação da Lei 4186/2007, foram editadas as Leis nº 4545/2010, nº 4646/2010, nº 4698/2011, nº 4738/2011, nº 4803/2012, nº 4980/2014, nº 5242/2016, nº 5637/18 todas alterando o diploma legal.

C.M.V. 4830/18
Proc. Nº 43
Fls. _____
Resp. _____

III – ESTATUTO DA CIDADE

As razões do veto reiteram que o projeto tendeu a alterar o zoneamento e que **por tal razão deveria atender** aos preceitos da Lei Federal nº 102257/2001, Estatuto da Cidade, no que tange à participação popular, especialmente com a realização de audiência pública.

Pois bem, a obrigatoriedade da realização de audiência popular está contida no art. 40 parágrafo quarto inc. I referente aos processos de elaboração de plano diretor o que no caso em tela não se aplica:

"A audiência pública é ideal para ouvir-se a população, a comunidade diretamente ligada ao problema em questão, bem como ouvir a indicação de alternativas para o problema, as quais serão apresentadas pelos próprios atores sociais envolvidos.

Esse processo democrático não submete o Poder Público à vontade da sociedade, porém, por meio dele, soluções para problemas sociais podem ser encontradas, por meio do diálogo.

As audiências públicas detêm um papel fundamental em uma sociedade que anseia por uma democracia participativa e não representativa, nos exatos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cumprе ressaltar que o instituto da audiência pública não faz parte do processo legislativo constitucionalmente previsto. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988,



C.M.V. 4820, 18 C.M.V. 1950, 19
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 46 Fls. 22
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4820, 18
Proc. Nº
Fls. ANEXO
Resp.

prevê o processo legislativo nos artigos 61 a 69. Entretanto, o legislador constituinte fez questão de mencionar a importância da participação da população em algumas decisões, como é o caso da previsão de audiência pública pelas comissões do Congresso Nacional, conforme o artigo 58, § 2.º: Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; Considerando o princípio constitucional da simetria, as regras emanadas a Constituição no processo legislativo federal se aplicam também nas casas legislativas estaduais e municipais.

(...)

A (des)necessidade de audiências públicas como critério formal para alterações legislativas referente a plano diretor municipal Inicialmente cumpre ressaltar que o instituto da audiência pública não faz parte do processo legislativo constitucionalmente previsto.

A Lei 10.257/2001, que estabeleceu o Estatuto da Cidade, e que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição vigente, deixou claro em seu artigo 40 que a realização de audiência pública se dá quando no momento da ELABORAÇÃO do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação. Não reporta-se, entretanto a casos de revisão ou modificação da organização urbanística por meio de lei. Utilizou o termo elaborar, que significa criar em destaque para os municípios que mesmo após a CF/88 ainda não tinham leis criando regras urbanísticas em 2001, quando da promulgação do Estatuto.

(...)



C.M.V. 4820,18 C.M.V. 1550,19
Proc. Nº 47 Proc. Nº 23
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4820,18
Proc. Nº _____
Fls. 46
Resp. _____

Sobre a questão do Município permitir, por exemplo, maior uso do solo urbano (ex.: maior número de edifícios ou andares de edifício em determinada localidade), tal atitude faz parte da autonomia municipal constitucionalmente prevista para legislar. Em se tratando, no entanto, de uma grande alteração que atingisse toda a cidade, e toda a população estar-se-ia diante de um novo plano diretor, obviamente, o que de fato, justificaria uma audiência. Pequenas alterações não tem o condão de invalidar a lei que não teve como precedente a audiência, visto que a audiência pública é uma faculdade e não um dever.

Assim, se a alteração legislativa foi inclusive unânime entre os vereadores, não há que se discutir sobre sua legalidade ou legitimidade, porque o tema é de competência municipal, e a lei é formalmente correta. E repita-se: audiência pública não faz parte do processo legislativo para que seja requisito de elaboração de lei. Sua ausência não pode enquadrar-se em vício forma.

STJ AgRg no Ag 641512 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0161571-7, Min. Luiz Fux. 1a Turma. 13/09/2005. [...] Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. [...]

Somente se a Constituição Federal prevesse a exigência de audiência pública para o processo legislativo é que se poderia buscar algum vício constitucional na sua criação, tese esta que não se adequa ao caso em questão." (A (DES)NECESSIDADE DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO CRITÉRIO FORMAL PARA ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A PLANO DIRETOR MUNICIPAL, autoras Elaine Gonçalves Weiss de Souza e Mariana Barbosa de Souza, fonte: www. online.unisc.br)



C.M.V. 4870,18 C.M.V. 1959,19
Proc. Nº 4870,18 Proc. Nº 1959,19
Fls. 48 Fls. 29
Resp. (D) Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4870,18
Proc. Nº 4870,18
Fls. (D)
Resp. (D)

IV – ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS

No tocante a este item as razões do veto novamente amparam-se na afirmativa de que o projeto de lei alteraria a ordenação do uso e da ocupação do solo cuja matéria seria de sua competência privativa tendo em vista que haveria a necessidade de análises por técnicos pertencentes ao quadro da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

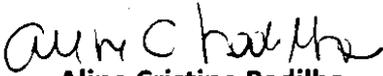
Reiterando os fundamentos já expostos, respeitosamente, não se vislumbra hipótese de competência privativa haja vista que a proposição tratava de matéria inerente a desdobro de lotes sem interferência na ordenação do solo.

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade, reiterando os termos e fundamentos constantes do parecer DJ nº 21/2019 encartado no processo legislativo.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 10 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 4820,18 C.M.V. 1950,19
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 48 Fls. 25
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

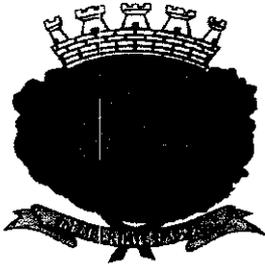
C.M.V. 4820,18
Proc. Nº
Fls. 48
Resp.

PARA ORDEM DO DIA DE 23,04,19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por "VU" votos
em Sessão de 23,04,19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



Of. GP/DL n.º 348/19

C.M.V. 4820,18
Proc. Nº ~~CANCELADO~~
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4820,18
Proc. Nº _____
Fls. 50
Resp. _____

Valinhos, 25 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei n.º 211/18 que “dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei n.º 4.186, de 10 de outubro de 2007, que dispõe sobre a ordenação de uso e ocupação do solo no Município, na forma que especifica” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 23 de abril do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


DALVA D. S. BERTO
Presidente

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP